



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.174

Recurso nº - 89.160 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - NORTEFLORA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - (BA).

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE DUODÉCIMOS: A falta de recolhimento do imposto de renda-pessoa jurídica pelo regime de duodécimo, estando o contribuinte obrigado a cumprí-lo, ensejará a aplicação da multa de lançamento ex officio, tendo como base o valor das parcelas consideradas devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTEFLORA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto no valor de 357,20 (trezentas cinquenta e sete virgula vinte) ORTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10530-000.495/84-32

RECURSO Nº: 89.160

ACÓRDÃO Nº: 101-76.174

RECORRENTE: NORTEFLORA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORTEFLORA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede em Santa Rita de Cassia-BA, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, através da qual foi confirmada a exigência do recolhimento das parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984, vencidas em 31/01; 29/02; 30/03 e 30 de abril de 1984, no valor total de 357,20 ORTNs na forma prevista no artigo 7º, inciso I, do Dec. lei nº 1.967/82, acrescidos da multa de 50% do artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, conforme Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento foi impugnado, às fls. 12, tendo interessado sustentado sua condição de empresa isenta do tributo, de conformidade com a Portaria da SUDENE, nº DIN 419/82, que anexava às fls. 17/18.

A informação fiscal a que se refere o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 é prestada às fls. 20, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito nos termos de sua instauração.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 21/24, sob o fundamento de que, na forma prevista no artigo 7º do Dec. lei nº 1.967/82, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento das parcelas de duodécimos, visto que sua Declaração do Imposto de Renda

ACÓRDÃO Nº 101-76.174

exercício de 1983 acusava um imposto a ser recolhido superior a 600 ORTNs; a isenção da SUDENE alcançava somente o Lucro da Exploração e a empresa não apresentava, em sua impugnação, prova de que estava desobrigada do pagamento do imposto no exercício de 1984.

Em seu Recurso, às fls. 31/32, o contribuinte alega, resumidamente, que já recolhera a totalidade do Imposto de Renda devido no exercício de 1984, conforme apurado em sua Declaração de Rendimentos de fls. 37/41, e por essa razão estava sujeita, apenas, ao pagamento da multa e dos juros moratórios, cujo recolhimento providenciara através do DARF de fls. 33.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O fato de a interessada gozar de isenção do Imposto de Renda, como incentivo concedido ao desenvolvimento regional, não significa que esteja, também, liberada do recolhimento das parcelas de duodécimos do tributo, dado que a isenção de que é titular tem por base o Lucro da Exploração (art. 412 do RIR/80), e o imposto recolhido no exercício anterior (1983) fora superior a 600 ORTNs.

E por essa razão o contribuinte concordou com a aplicação da multa de lançamento ex officio e dos juros moratórios calculados sobre as parcelas de duodécimos devidos, providenciando, inclusive, o recolhimento desses encargos após ter sido notificado da decisão a quo, através do DARF de fls. 33, não se conformando, apenas, com a exigência do recolhimento da parte relativa ao imposto, sustentando em seu apelo que o tributo devido fora integralmente recolhido de acordo com a Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1984, às fls. 37/41.

De fato, o imposto apurado por ocasião da feitura e

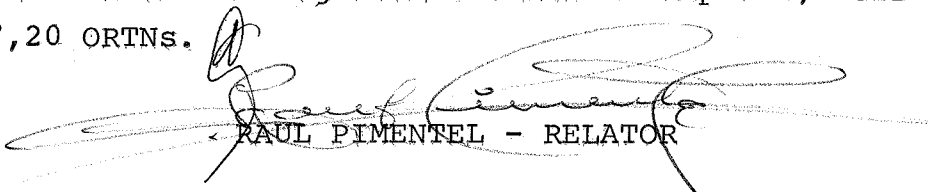


ACÓRDÃO Nº 101-76.174

da entrega da Declaração de Rendimentos deve ser deduzido das parcelas recolhidas como duodécimos, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Dec. lei nº 1.967/82, e o saldo apurado, se devedor, será recolhido em quotas mensais e, se credor, obviamente, deverá retornar ao patrimônio do contribuinte.

Logo, estando já integralmente recolhido o tributo devido no exercício de 1984, não vejo como insistir-se na cobrança de qualquer parcela a título de Imposto de Renda naquele período, medida que se justificaria, somente, se o contribuinte tivesse considerado na sua declaração o valor dos duodécimos devidos sem comprovação de seu recolhimento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor do imposto, correspondente a 357,20 ORTNs.



RAUL PIMENTEL - RELATOR